

**JURISPRUDÊNCIA COMENTADA
DA CONSTITUCIONALIDADE DA
LIMITAÇÃO DA RENDA NO AUXÍLIO-
RECLUSÃO PELA DECISÃO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365**

*Luís Paulo Suzigan Mano
Procurador Federal*

*Pós-graduado lato sensu em direito penal e processual penal pela UEL
Pós-graduando lato sensu em direito previdenciário pela Uniderp*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Importância Econômica da Decisão; 2 Da Legislação Sobre o Auxílio-Reclusão; 3 Análise da Decisão no Recurso Extraordinário nº 587.365; 4 Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A jurisprudência a ser analisada é a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 587365/SC¹, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO.CONSTITUCIONAL.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO.BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Trata-se de *leading case* publicado em 08-05-2009, onde, por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão é a renda do segurado recluso, e não a renda de seus dependentes.

Por fim, cumpre esclarecer que, no mesmo sentido, também foi proferida decisão no Recurso Extraordinário 486.413.

1 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA DECISÃO

Inicialmente, a importância social e econômica da referida decisão se verifica pelo fato do referido recurso ter sido admitido pelo

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *REx 587365/SC*. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, data do julgamento: 25/03/2009, Publicação: DJ 08-05-2009 - DJe-084. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 01/04/2010.

STF como sendo possuidor *Repercussão Geral*, conforme determina a regra do artigo 102, § 3º da Constituição Federal, inserida pela Emenda Constitucional 45.

Além disso, para demonstrar a importância econômica desta decisão, interessantes as considerações que constam do *Caderno de Memoriais de 2009 da Procuradoria-Federal Especializada do INSS*², apresentados pelo referido órgão da AGU no Recurso Extraordinário N° 587.365/SC. Vejamos:

3 DO IMPACTO FINANCEIRO

Para se estimar o impacto financeiro de uma possível fixação da renda do dependente na aferição do requisito de “baixa renda” para fins de concessão do auxílio-reclusão, levou-se em consideração as seguintes premissas:

- População carcerária em 2007: 440.013
- Potenciais segurados do RGPS presos: 176.005 (40% da população carcerária)
- para se chegar a esse percentual foi observado que os contribuintes do RGPS (36.421.009) representam 40% da população ocupada (90.786.019), em 2007.
- nº de auxílios-reclusão em manutenção em 11/2008: 22.796.
- nº de presos cujos dependentes não possui auxílio-reclusão: 153.209.
- renda média dos benefícios em 10/2008 – R\$ 584,12.
- multiplicando o nº de encarcerados que não geraram benefícios aos seus dependentes pela renda média de outubro chega-se: R\$ 89.492.441,08 por mês.
- em um ano tem-se: R\$ 1.163.401.734,04.
- A previsão orçamentária de 2009 para pagamento dos benefícios de auxílio-reclusão é de R\$ 159.787.194,24

² Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=83125&id_site=1116>. Acesso restrito via REDEAGU. Acesso em: 01/04/2010.

Assim, Nobre Julgador, na remota hipótese do INSS vir a ser sucumbente nessa demanda, é dizer, caso seja decidido que o requisito de “baixa renda” a ser observado é a do dependente do segurado, o INSS terá de desembolsar a mais, anualmente, cerca de R\$ 1 bilhão de reais. (grifo nosso)

Assim, resta evidente a enorme repercussão financeira desta decisão, pois, caso tivesse sido proferida em sentido contrário, poderia elevar os gastos públicos com o referido benefício dos atuais R\$ 160 milhões por ano, para cerca de R\$ 1 bilhão anuais, contribuindo para aumentar o tão conhecido *déficit* da previdência.

2 DA LEGISLAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO

Primeiramente, interessante observar que o auxílio-reclusão existe no ordenamento pátrio há mais de 50 anos³, tendo inicialmente sido concedido apenas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e posteriormente também pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Após, passou a ter maior amplitude de concessão ao ser incluído na Lei nº 3.807/60, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social.

Atualmente, o auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes de segurado recluso, estando regrado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Interessante notar que legislador ordinário tratou individualmente do auxílio-reclusão em apenas um único artigo na Lei 8213/81, sendo o mesmo mencionado mais algumas poucas vezes em outros artigos

³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/contendoDinamico.php?id=922>> Acesso em: 01/04/2010.

gerais da mesma norma, sem que, contudo, tenha sido nela tratada a questão da limitação da renda.

Tal limitação restou delegada ao Anexo do Decreto 3048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, que tratou deste benefício no seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (grifo nosso)

Cumpramos esclarecer que o valor da referida limitação tem sido anualmente atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, por sucessivas portarias que estabelecem os seguintes valores⁴:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Disponível em: < <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>> Acesso em: 01/04/2010.

Tal limitação, todavia, não está restrita ao Decreto 3.048/99, mesmo porque é princípio básico de direito que o decreto não pode, por si só, criar ou restringir direitos.

Inicialmente, tal restrição aparece na Emenda Constitucional nº 20/98, que dedicou um artigo ao referido benefício:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (grifo nosso)

A mesma também se encontra prevista no artigo, 201, IV da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela citada Emenda:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (grifo nosso)

Todavia, a interpretação do referido artigo constitucional, incluído pela Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, gerou inúmeras divergências por parte da doutrina e jurisprudência. Somente, agora, mais de 10 anos após o início de sua vigência, restou firmada sua correta interpretação pelo Supremo Tribunal Federal com a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 587.365.

Assim, passamos a analisar a referida decisão.

3 ANÁLISE DA DECISÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365

No referido Recurso Extraordinário, a controvérsia restringiu-se a hermenêutica constitucional do dispositivo que trata do auxílio-reclusão.

O referido benefício é devido aos dependentes de segurado recolhido à prisão, no regime fechado e semi-aberto.

Todavia, diferente da grande maioria dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, o referido benefício não é destinado a todos indistintamente.

Pelo *princípio da seletividade*⁵ deve a seguridade social delimitar quais as contingências sociais deverão, preferencialmente, ser protegidas, levando em conta as restrições orçamentárias do sistema. Trata-se da chamada “*Reserva do Possível*”.

Em atenção aos referido princípio, o poder constituinte derivado, através da Emenda Constitucional n° 20/1998, inseriu um *limitador econômico* como requisito para concessão deste benefício.

Importante lembrar que, antes da referida alteração constitucional, o benefício era concedido aos dependentes de todo e qualquer segurado preso⁶.

Assim, o referido benefício passou a ter previsão constitucional no artigo, 201, IV da carta magna, cuja redação atual garante a concessão do “[...] auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

A divergência, no caso em tela, recaí justamente sobre requisito da “*baixa-renda*”, previsto no citado art. 201, IV.

Debateu-se na doutrina⁷ e na jurisprudência se tal expressão se referia à renda do *segurado recluso ou à renda de seus dependentes*.

O INSS, autarquia que responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, aplica o disposto no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, já citado, onde expressamente previu-se que a renda a ser considerada será o *ultimo salário-de-contribuição do segurado recolhido a prisão*.

5 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, p. 68.

6 SOMARIVA, et al. *Salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1099, 5 jul. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8599>. Acesso em: 25 abr. 2010. P.01.

7 IBRAHIM, op. cit., p. 682.

Entretanto, predominava na jurisprudência brasileira de forma quase unânime que a *renda dos dependentes* é que deveria servir de base para a concessão ou não do auxílio-reclusão.

A título de exemplo, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região chegou a editar a *Súmula n° 05* sobre o tema, com a seguinte redação: “*Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.*”

Tal súmula, todavia, restou cancelada⁸ na sessão de 04-12-2009, no Processo n° 2008.71.95.001809-3, como reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal ora analisada.

Tal fato reafirma a importância deste *leading case*, o qual passamos a analisar.

Para correta compreensão do tema, imprescindível a análise dos votos e do inteiro teor da referida decisão.

Especial atenção merece o voto do relator⁹, Ministro Ricardo Lewandowski, que primeiramente faz uma *interpretação literal ou gramatical* da referida norma:

Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos “dependentes” dos presos que sejam, ao mesmo tempo, “segurados” e de “baixa renda”. *Do contrário constaria no dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão ‘auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados’.*

[...]

caso o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo para concessão do auxílio-reclusão, não teria ele inserido o texto a expressão “baixa renda” como *adjetivo para qualificar os “segurados”*, mas para caracterizar os “dependentes”. (grifo nosso)

8 Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?id=cojef_sumulas_TRU> Acesso em: 01/04/2010

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REx 587365/SC**. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, data do julgamento: 25/03/2009, Publicação: DJ 08-05-2009 - DJe-084. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 01/04/2010.

Realmente, a interpretação gramatical do referido artigo constitucional não deixa dúvidas de que o requisito baixa renda pertence ao segurado, ante a posição, na frase, do adjetivo “*baixa renda*”.

Mas nem sempre a interpretação literal consegue extrair o fiel significado da norma, razão pela qual o Ministro Relator explana também sobre a *interpretação teleológica ou finalística* da mesma:

Ou seja, o constituinte derivado, a evidência, buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independente da renda auferida por este, *quicá como medida de contenção de gastos.* (grifo nosso)

A “contenção de gastos” citada pelo nobre Ministro Relator nada mais é do que a aplicação do já citado *Princípio da Seletividade*, previsto no Art.194, parágrafo único, III da Carta Magna.

Mais adiante, continua o Ministro Relator:

Verifico , assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de *restringir o acesso ao auxílio-reclusão*, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no *critério de seletividade* que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art.194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela.

Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos – impedidos de trabalhar, por força do art. 227, §3º, I, da Constituição – levaria a distorções indesejáveis.

Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, *o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso*, independente de sua condição financeira, *que possuisse filhos menores de 14 anos.* (grifo nosso)

Assim, esclarece o Ministro Relator que não estaria atendido o princípio da seletividade se considerada a renda do dependente, pois todo

filho menor de 14 anos dependente de qualquer segurado preso faria jus ao benefício, já que há vedação constitucional ao trabalho do menor.

A fim de respaldar tal entendimento o Ministro Relator busca também a *interpretação doutrinária* da referida norma, ao citar renomados autores pátrios que comungam do mesmo entendimento, entre eles Roberto Luis Luchi Demo, Fábio Zambitte Ibrahim e Wladimir Novaes Martinez.

Aprofundando ainda mais o processo hermenêutica, o brilhante voto do relator busca uma *interpretação histórica ou evolutiva* da norma em comento, analisando a redação anterior da Constituição Federal, ao citar que:

[...] o texto original do art.201 da Lei Maior dispunha sobre o assunto em termos genéricos, conforme segue:

‘Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

II- ajuda e manutenção dos dependentes dos *segurados de baixa renda*’
(grifo no original)

Tal observação mostra-se muito interessante, pois se conclui que a existência de um limitador para a concessão do auxílio-reclusão já encontrava um embrião na redação original do art. 201 da Constituição Federal, ainda que de forma genérica.

Mais adiante, o Ministro Relator, com base na interpretação história, ensina que: “Então, do ponto de vista histórico – e nós verificamos isto, na previdência social –, lamentavelmente – até podemos exteriorizar essa expressão –, *o constituinte derivado vem limitando os benefícios*, como aconteceu neste caso.” (grifo nosso).

O Ministro Relator busca ainda uma *interpretação autêntica*¹⁰ da norma, ao citar a Exposição de Motivos da Emenda Constitucional n° 20/98 :

¹⁰ Não se ignora que a doutrina majoritária entende que a “exposição de motivos” não é considerada *interpretação autêntica*, mas sim *interpretação doutrinária*, uma vez oriunda do autor do projeto e não do legislador. Todavia, peço vênica para discordar deste entendimento, pois toda exposição de motivos,

Essa foi, também, a meu sentir, a intenção daqueles que elaboraram a EC 20/1998, conforme comprova a seguinte passagem da Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo:

‘O pagamento de salário-família, bem como do *auxílio reclusão* [...] *dirigidos hoje indiscriminadamente, a todos os segurados, passará a obedecer a critérios de seletividade baseados na efetiva necessidade*’.
(grifo no original)

Analisando-se a exposição de motivos da referida Emenda Constitucional, verifica-se claramente que a intenção da mesma era acabar com a concessão indiscriminada deste benefício “*a todos os segurados*”, limitando, desse modo, os *segurados* (e não os *dependentes*) que seriam destinatários da norma.

Dando continuidade a interpretação teleológica, o Ministro Relator conclui que:

Para os fins desse dispositivo constitucional transitório, a Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11 de março de 2008, estabeleceu o salário-de-contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, segundo informa o INSS em memorial apresentado para sustentar suas razões recursais, *montante esse que supera em muito o do salário-mínimo* hoje em vigor, que corresponde a 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Tal informação constitui mais um dado a demonstrar que não se mostra razoável, ao menos tendo em conta o atual contexto das finanças previdenciárias, admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até o valor de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). (grifo nosso)

Por fim, concluindo seu voto, o ilustre Ministro Relator Ricardo Lewandowski termina afirmando que “*O art.116 do Decreto 3.048/1999, destarte, não afrontou a Constituição...*” (grifo nosso).

apesar de não ser submetida à votação como parte do texto legal, indiscutivelmente norteia o processo legislativo, servindo para formação da convicção do legislador, razão pela qual não pode, a meu ver, ser reduzida meramente a uma fonte doutrinária.

Assim, nota-se claramente do voto do Ministro Relator, que restou seguido pela maioria dos ministros do STF, que a única interpretação possível do dispositivo constitucional em análise é a de que a renda a ser verificada deve ser a do segurado recluso.

No mesmo sentido foram às ponderações prestadas no voto do Ministro Carlos Brito, que acrescentaram outros relevantes argumentos:

O destinatário da norma é o segurado de baixa renda. O beneficiário é o dependente ou conjunto de dependentes.

O que a Constituição protege não é o preso por estar preso, é o segurado que está preso e é pobre.

Mais adiante, continua o Ministro Carlos Brito em sua explanação:

Subjacente ao ‘pra quê da norma’ está a necessidade de recompor a renda doméstica, de recolocar a família no status financeiro anterior, no mínimo. Busca-se suprir a falta de quem está faltando, lógico. O que é que está faltando? É a renda do segurado, que foi preso. [...] *A Constituição está protegendo a família do segurado de baixa renda, recolocando a família no estado financeiro anterior.* (grifo nosso)

O referido Ministro esclarece ainda ser possível a utilização da *interpretação topográfica*, para determinar o alcance do referido dispositivo constitucional:

Exatamente isso: há um elemento hermenêutico que favorece a interpretação de Vossa Excelência, a conclusão a que Vossa Excelência chegou, *é o topográfico*. Quando a Constituição quer beneficiar o segurado ou a sua família, *o faz em capítulo próprio da Previdência Social*, ou seja, o auxílio-reclusão se dá num contexto de contribuição/redistribuição.

[...]

É um direito do segurado, uma contrapartida da previdência, propiciar à família, aos dependentes do segurado o auxílio-reclusão num contexto contributivo/retributivo, ou seja, de previdência social. Quando o contexto não é de previdência social, o capítulo constitucional é outro, é da assistência social, aí independe de contribuição. (grifo nosso)

Por fim, o Ministro Carlos Brito faz ainda uma *interpretação analógica* com o benefício homônimo previsto no artigo 229 da Lei 8.122/91, Regime Jurídico dos Servidores Públicos, onde a renda do servidor preso é mencionada por diversas vezes.

Por outro lado, de igual importância, a análise do *voto em sentido contrário*, do *Ministro Cezar Peluso*:

Quando a Constituição se refere a dependentes de segurado de baixa renda, isso pode ser lido assim: *dependentes do segurado que tenham baixa renda*. Porque, se o caso for de segurado de baixa renda, mas cujos não necessitam de auxílio nenhum, a *previsão do auxílio-reclusão é, sim, um gasto inútil e incompreensível do Estado*.

Aliás, a Exposição de Motivos faz referência – e o eminente Ministro-Relator a transcreveu – ao critério da necessidade. Ora, o *critério da necessidade* não se põe em relação ao segurado, cujo antigo salário de contribuição é tomado como critério de outorga do benefício, mas apenas em relação aos *dependentes*. Esses, sim, *é que podem encontrar-se em situação de necessidade*.

[...]

Evidentemente, a meu ver, o benefício não pode ser do segurado de baixa renda, *porque o recluso, de acordo com a lei, não pode ter renda ou não deve estar em gozo de nenhum daqueles benefícios a que se refere o artigo 80 da Lei nº 8.213*. (grifo nosso)

Mais adiante, conclui o Ministro Cezar Peluso:

Aí, acho que a *interpretação deve centrar-se na renda familiar*, isto é, é preciso verificar se a renda familiar atinge, ou não, aquele limite. Não importa se um ou mais do conjunto de dependentes tenham, ou não, renda. O que interessa, a meu ver, é a renda familiar, porque, se *o total da renda familiar não atingir aquele teto mínimo necessário para a subsistência condigna dos dependentes, têm eles direito ao benefício independentemente do que o segurado recebia antes e, portanto, independente do valor do seu salário de contribuição*. (grifo nosso)

Assim, nota-se que a interpretação que pretende dar o Ministro César Peluso, a fim de ser considerada a renda do dependente, é voltada

para análise da *necessidade dos dependentes*, bem semelhante aos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

O principal equívoco desta interpretação é apontado no voto do *Ministro Marco Aurélio*, onde esclarece que o benefício em análise é *previdenciário* e não assistencial:

Não há, Presidente, benefício sem fonte de custeio. E as balizas previstas na Carta hão de ser respeitadas. Decorre do inciso IV, do artigo 201 do Diploma Maior que o benefício – *e não a prestação de assistência social, faço a distinção* – é devido ao segurado. Ante a norma constitucional que não se tornou de eficácia plena, veio à balha a Emenda Constitucional nº 20/98 sinalizando em que termos é devido esse benefício. Que queiramos ou não, a não ser que imaginemos até a possibilidade de avançar no campo normativo, o legislador fixou parâmetro, ou seja, o que percebido pelo preso – e a ordem natural das coisas indica que qualquer preso fica impossibilitado, de início, é a regra, e prover a subsistência da família. Previu que o valor necessário, relativamente ao quantitativo para chegar-se a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes – dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família.

[...]

Por mais que vise ao sustento dos dependentes – *e existem inúmeras prestações de assistência social*, sendo citada aqui a bolsa-família-, não tenho como fugir desses ditames. (grifo nosso)

Assim, resta claro que o equívoco do voto divergente reside justamente sobre a análise do artigo constitucional do ponto de vista exclusivo da *necessidade*, o que se mostra descabido em se tratando de benefício previdenciário, onde prevalece, como já dito, a “*Reserva do Possível*”, em atendimento ao *princípio da seletividade*.

4 CONCLUSÃO

Primeiramente, impossível deixar de mencionar que a referida decisão reveste-se de uma verdadeira aula de hermenêutica jurídica,

pois, conforme se extrai dos votos dos Ministros acima colacionados, os mesmos utilizaram-se de todos os critérios e formas de interpretação jurídica conhecidos, a fim de tentar extrair o mais correto sentido e alcance de norma sob julgamento.

Em segundo lugar, conclui-se também que se trata de uma das mais relevantes vitórias em matéria previdenciária da Advocacia-Geral da União, através de sua Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Federal Especializada do INSS, visto que o voto condutor do acórdão adota quase que integralmente as razões expostas no Caderno de Memoriais de 2009¹¹ apresentado pela PFE-INSS.

Assim, após a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, pacificou-se na jurisprudência que a expressão “baixa renda” prevista no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal refere-se à renda do segurado, e não a de seus dependentes, conforme critério que já vinha sendo adotado pelo INSS.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. 4. ed. São Paulo: Leud 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOMARIVA, Maria Salute; DEMO, Roberto Luis Luchi. Benefícios previdenciários e seu regime jurídico. Salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1099, 5 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8599>>. Acesso em: 01 abr. 2010.

11 Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=83125&id_site=1116>. Acesso restrito via REDEAGU. Acesso em: 01/04/2010.